autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0276/1997

Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0276 / 1997	DE	1997
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0276 / 1997	DE	08/04/1997
PROMOVENTE:	VEREADOR CARLOS NEDER		
EMENTA:	ALTERA A EMENTA, O ART. 1o. E O CAPUT DO ART. 3o. DA LEI No. 11.250/92, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO AOS DEFICIENTES FISICOS E MENTAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
OBSERVAÇÕES:	CAPA RECONSTITUÍDA EM 05/01/2005		

ARQUIVADO EM 19/01/2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:30:33
00000036228-00

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

280

276

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Trans., Transp. e Atv. Econ.
Saúde, Prev. Social e Trab.;
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0276/1997

PROJETO DE LEI

Altera a ementa, o art. 1° e o "caput" do art. 3° da Lei n° 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1° - Fica incluída na ementa da Lei n° 11.250/92, após a palavra "mental", a expressão "e aos portadores de anemia falciforme".

Art. 2° - O artigo 1° e o "caput" do art. 3° da lei n° 11.250, de 1° de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas de ônibus e tróleibus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou portadoras de anemia falciforme."

"Art. 3° - Para o fim específico desta lei, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação."

Art. 3° - No artigo 2° da lei alterada por esta lei, onde consta o termo "mongolóide", passa a constar a expressão "portadores de Síndrome de Down";

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1997.

CARLOS NEDER
Vereador - PT

...O DE REVIS...

08 ABR 1997

-DT. 10-

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA [illegible] SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] rubri-
cado(S) [illegible] 2 e 3 [illegible] sob
n.º 4 / 10 / 04 [illegible]

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A anemia falciforme é um mal incurável e hereditário, que atinge principalmente as pessoas de origem negra.

No Brasil estima-se que, para cada mil crianças nascidas vivas, uma terá anemia falciforme.

A doença exige cuidados médicos contínuos, o que faz com que a pessoa afetada tenha que se deslocar constantemente em busca dos tratamentos disponíveis.

A par disso, temos que a doença compromete com frequência a deambulação e as pessoas das camadas mais pobres da população, que dependem do transporte coletivo como único meio de locomoção.

Assim sendo, não basta que o Município coloque tratamentos médicos adequados à disposição das pessoas portadoras da anemia falciforme, mas é necessário também que se viabilize o acesso dessas pessoas aos locais de tratamento.

A presente propositura tem por objetivo justamente a resolução desse problema, através da isenção aos portadores de anemia falciforme da tarifa do transporte coletivo, possibilitando, assim, que elas se locomovam no Município em busca do necessário tratamento.

Por outro lado, ao propor a substituição do termo "mongolóide" por Síndrome de Down, atendemos reivindicação de Associações de pais e mães de crianças portadoras desta síndrome, que tentam evitar a utilização de um termo que estigmatiza ("mongolóide").

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

L E I

Luiz Eduardo

Folha nº 3
nº 276 94

11.250

01.10.92

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trôleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

02/10/92
página 2 coluna 1

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 276 de 19 97 10 / 04 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-04-97

Lei 11.250/92.

MARIA CRISTINA PONCE PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

10 / 04 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 10/12/97 às 16:00 hs

Ao Nobre Vereador Cunhati
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em ..... de Abril de 19 97

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 05 e 06
Em 30/06/97
(a) .....

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

16 - PAR
16-0623/1997

PUBLIQUE-SE EM 24/6/1997 fls. 7

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/97.

Folha No 05 do proc. No 276 de 1997 O funcionário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Néder, que visa alterar dispositivo da Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município aos deficientes físicos e mentais.
Pretende a propositura estender a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo dada aos deficientes físicos e mentais aos portadores de anemia falciforme, assim como alterar o termo "mongoloide" para "portadores de Síndrome de Down".
De acordo com o projeto, ainda, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá carteira especial de identificação.
A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.
PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 276/97.

Altera dispositivos da Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:
Art. 1º - Art. 1º - A ementa da Lei nº 11.250/92, passa a ter a seguinte redação:
"Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais e aos portadores de anemia falciforme".

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 11.250/92 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas de ônibus e tróleibus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou portadoras de anemia falciforme".

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 11.250/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

17 - RELCOM
17-0292/1997

RELATOR

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, portadoras de Síndrome de Down e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa".

Art. 4º - O "caput" do artigo 3º passará a ter a seguinte redação:
"Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteir a especial de identificação".

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 24/9/97

Folha Nº 06 do proc
Nº 276 de 1997
O funcionário

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 06 / 1997
página 50,51 coluna 3,1
Conferido M

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 30/6/97.

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 30/06/97 às

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre **Vereador** IVO MARGONTI
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica,
5/8/97

PRESIDENTE

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 07 do proc.
276
fls. 10

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0842/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, incluir na ementa da Lei nº 11.250/92, após a palavra "mental", a expressão "e aos portadores de anemia falciforme".

O projeto em tela também modifica a redação do artigo 1º e do "caput" do art. 3º do diploma legal mencionado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas de ônibus e tróleibus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou portadoras de anemia falciforme".

"Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação."

Outrossim, o presente projeto de lei modifica o artigo 2º da lei mencionada: onde consta o termo "mongolóide", passa a constar a expressão "portadores da Síndrome de Down.

Segundo a justificativa, a anemia falciforme exige cuidados médicos contínuos, o que faz com que a pessoa afetada tenha que se deslocar constantemente em busca dos tratamentos disponíveis. A iniciativa, portanto, objetiva-se facilitar os deslocamentos destas pessoas.

A substituição do têrmo "mongolóide", considerado estigmatizante, por "portador da Síndrome de Down", deve-se a reinvindicações de Associações de Pais e Mães de crianças portadoras desta síndrome.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 19/08/97

PRESIDENTE -

RELATOR -

- FAVORÁVEL -

17 - RELCOM
17-5041/1997

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 20/08/97

OSMAR MOSCONI
SECRETÁRIO

Publicado no DOM
21 08 97
55 3a

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 21/08/97 às h.

AO NOBRE VEREADOR OSVALDO ENÉAS
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.
28/08/97

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Juntado nesta data papel para informação documento rubricado sob folha nº 08/08/09/97 a)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 do proc. n.º 276 de 1997

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/09/97

Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob folha n.º 09 / 04/12/97 a)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 270 do Proc. n.º ... de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1516/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/97.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto altera dispositivos da Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

Pela propositura em exame, o autor pretende isentar da tarifa também os portadores de anemia falciforme.

Pretende, ainda, substituir o termo "mongolóide", constante do artigo 2º da referida lei, pela expressão "portadores de Síndrome de Down".

Justifica o nobre Vereador que a anemia falciforme é um mal incurável e hereditário, que exige cuidados médicos contínuos, obrigando as pessoas afetadas a deslocarem-se freqüentemente em busca dos tratamentos disponíveis.

Assim sendo, a isenção da tarifa do transporte coletivo, proposta pelo projeto em tela, viabilizaria o acesso das camadas mais pobres da população aos hospitais e postos de atendimento médicos.

Quanto à substituição dom termo "mongolóide" por Síndrome de Down, informa o autor que atende reivindicação de Associação de pais de crianças portadoras da síndrome, tentando, desta forma, evitar a utilização de um termo que se tornou estigmatizante.

Tendo em vista o interesse social do qual se reveste a matéria, nada temos a opor a sua aprovação.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/12/97.

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7042/1997

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/12/1997
página 48 coluna 1ª
conferido: Antonieta

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/12/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/12/97 às 14:30 h.

ISAEL P. S. [illegible]
Of. Adm. Geral III

LIDIA CORREA

Ao nobre Vereador
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
15/12/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta [illegible] rubricado(s) sob n.º 10 e [illegible] informação sob n.º 30/12/97 a [illegible]

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 10 do proc.
n.º 276 de 1997. 16
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 30 / 12 /1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) sob n(s). 11
03 02 98

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 11 do proc. fls. 18
nº 276 de 19 97
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0008/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa alterar a ementa, o artigo 1º e o "caput" do artigo 3º da Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos portadores de deficiência física e mental.

A alteração proposta objetiva incluir no rol dos isentos as pessoas portadoras de anemia falciforme e alterar o termo "mongolóide" para "portadores de Síndrome de Down".

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, visando adequar a matéria à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo apresentado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/02/98.

Presidente -

Relator -

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI 2002/98 RELCOM

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 02 / 98 pág. 52
coluna 1ª conteúdo:

À A.T.M.
Em, 06/02/98

Rosmari Cury Alves dos Santos
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob folha n.º 12a 17/12/98

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 12 de proc.
n.º PL-276 do 19 98
ANA PAULA KARRUZ
Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
01 DEZ 1998
PRESIDENTE

13 - RDS
13-2890/1998

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o quanto segue.

Os **Projetos de Lei nºs 276/97; 249/97; 309/97; e 617/97**, bem como o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 05/97**, todos de minha autoria, tramitaram por todas as Comissões designadas.

Destarte, requeiro, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno desta Casa, sejam estas iniciativas incluídas na Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1998

CARLOS NEDER
Vereador - PT

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 01 DEZ 1998 ★
- DT. 10 -

Matéria PL 276/1997 DANIEL MARTINS GODOI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob folha n.º 13/18/01/01 a)
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PL. 376 de 1997, 18 / 01 / 2001 (a)

Creusa Leonilda Ezerias Alves
Chefe de Seção CS 10 Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... o papel para informação, rubricado .....
sob folha 14 e 15

Em 16.02.01

(a) YURI FCO. FALCONI
R. F. 10.007

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 19 do proc.
n.º 276 de 1997
TGR. T.C.O. FALCONI
R. F. 101007 - ATM

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023
e-mail : neder@ax.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

DEFERIDO
13 FEV 2001
PRESIDENTE

Requer o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;
- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 15 do proc. fls. 25
n.º 276 de 1997
YURI F. C. FALCONI
R. F. 101.007 - ATM

Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023
e-mail : neder@ax.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.

PL 06/98; Adiado Indefinido
PL 352/97;
PL 342/97;
PL 249/97;
PR 10/98;
PL 617/97;
PL 1011/97;
PL 39/98;
PL 276/97;
PL 908/97;
PLO 05/97;

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Líder da Bancada do PT

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 16
Em 05/01/2005
Ass:
LUZIA ARLETTE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 276 de 1997 05/01/2005 (a)

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 16 fls.
Arquivado em 19.01.2005
O Func.º

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
RF 100.702
SGP-33

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 17A19 e folha de informação sob n.º 20 18/03/2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha N.o 17 do proc.
N o 01-276 de 1997 fls. 29
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
23 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 30
Folha N.o 18 do proc.
N.o 01-276 de 1997
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

RELAÇAO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01-276 de 1997 18/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 276/1997, DANIEL MARTINO CORDO

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 20

do processo nº 01-276/ 1997 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 21
Em 05/01/09
Ass:

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-276 de 1997 05/01/2009 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 21 fls.
O Func°

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 22 a 25 e folha de informação sob nº 26 12 MAR 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11055

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 22 do Processo
nº 01.276 de 1997
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
18 FEV 2009
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa.**

Sala das Sessões, em

19 FEV 2009

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do Processo nº 01.276 de 1997 fls. 37
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO	178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
	229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
	299	289	461	229	825	PR 15	213	230
	334		511	237		PR 26	248	369
	377		568	261		PDL 64	253	370
			642	282		79	416	410
			883	283		186	511	
				291		297	512	
				368		348	554	
				378		374	673	
				379		375	774	
							775	
							849	
							850	
							851	
							852	

	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 24 do Processo 38
01 em 1991

	2002	2003	2004	2005	2006 a 08	2007 a 08	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	RPLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI
15/2/2009
17:25

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 95 do Processo fls. 39
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595

16/2/2009
17:26

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

12 MAR 2009 Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01/16 1994 de 200, .../...../..... (a) .....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

12 MAR 2009

SGP.33 em,.....de..... de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

19/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

PESQ

RECEBIDO NA PRO[illegible] DE SÃO PAU[illegible]
SETOR DE PESQUISA [illegible] PROPOSITURAS
EM 19/05/09 1500
POR
SAÍDA: ÀS:

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 19/05/2009.

Pesquisa efetuada 20/05/10 Isis

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa [illegible]
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
OAB/SP nº 118.864

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO [illegible]
Seguem [illegible]
fls. 27 A 79 26/05/10 de

Clarice Carvalho
RF. 10.869

Folha 27
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 276/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.250, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa às pessoas portadoras de deficiência física ou mental no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, sem revogação expressa;

- Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, **em seu art. 27, § 4º, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos;**

- Portarias Intersecretariais nº 003/06; 003/07, 004/08 e 001/10-SMT/SMS, que disciplinam a isenção de tarifa no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo estabelecidas na Lei nº 11.250/92;

- Projeto de Lei nº 778/07, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.250/92 a fim de incluir entre os isentos de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município os portadores de anemia falciforme e de substituir a expressão "mongolóide" pela expressão "portadores de Síndrome de Down", que recebeu parecer pela ilegalidade.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 43
Folha 28
Proc. Nº 276/97
Clarice

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **lei AND 11250**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1
☐ *seleciona*
para imprimir

legis
Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a isençao de tarifa no sistema de transporte coletivo do Municipio aos deficientes fisicos e mentais, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 (ver documento)
Autor(es): Edson Falanga

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras
lei 11250

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 45
Folha 30
Proc. Nº 276/97
Clarice C[illegible]
RF. 10[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 13241**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execuçao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposiçoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizaçao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizaçao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13241

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 31
Proc. Nº 276 /97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO
PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 32
Proc. Nº 276 1997
Clarice Carvalho
RF. 10.869

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;
VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;
IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.
CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS
Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:
I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;
II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;
III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;
IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
V - poder concedente e permitente: Poder Público;
VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.
Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:
I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;
II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.
§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.
§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.
Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.
Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 33 fls. 48
Proc. Nº 276/97
Clarice Cardoso
RF. 10.869

condições que serão definidas no edital e no contrato.
Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:
I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.
Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:
I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico dasinstalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 34 fls. 49
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
V - o ônus da delegação, quando existente;
VI - as formas de remuneração do serviço.
Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 35
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
XI - os bens reversíveis;
XII - os casos de rescisão;
XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público,aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
I - advento do termo do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 36 fls. 51
Proc. Nº 276/97
Clarice Cen
RF. 10.869

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.
§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:
I - os veículos e frota de ônibus;
II - a garagem;
III - instalações e equipamentos de garagem.
Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.
§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.
§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Art. 19 - A permissão será revogada:
I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.
Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.
Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:
I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;
II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.
Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.
Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deveráestar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.
Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:
I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
CAPÍTULO IV
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO
Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.
§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.
§ 2o - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
a) remuneração dos operadores;
b) despesas de comercialização;
c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
d) fiscalização e planejamento operacional.
§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.
§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.
Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.
§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.
§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:
a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.
§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.
§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:
I - imediata apreensão dos veículos;
II - multa no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.
§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.
§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.
§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.
§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.
Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:
I - advertência escrita;
II - multa contratual;
III - apreensão do veículo;
IV - afastamento de funcionários;
V - intervenção, no caso de concessão;
VI - rescisão do contrato;
VII - declaração de caducidade da concessão.
Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.
Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.
Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 40 fls. 55
Proc. Nº 276/97
Clarice
RF. 10

Parágrafo único - A São Paulo TransporteS.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.
Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.
Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.
Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.
Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.
I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.
II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.
III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.
IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.
Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).
Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 4
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.886

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 42
Proc. Nº 276 / 1997
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 3 Ano: 2006

Secretaria: SMT

PI 3/07(SMT)-ALTERA ANEXO II TABELA DE INFRACOES CONSTANTE NA PORTARIA INTERSECRETARIAL

PI 4/08(SMT)-ALTERA ITEM 17 E O ANEXO I DA PORTARIA INTERSECRETARIAL

PI 1/10(SMT)-ALTERA ART. 8. DA PORTARIA

Voltar

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 42
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 276/97 fls. 58
Clarice Coutinho
RF. 10.039

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº. 003/06-SMT/SMS

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e **MARIA CRISTINA FARIA CURY, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE,**

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência, e as determinações da Portaria nº 140/93-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que a isenção tarifária, ora tratada, tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiência, incentivando-as a evitar o isolamento e a se locomoverem em busca de atividades que possam enriquecer sua existência, facilitando, inclusive, a busca pela reabilitação, de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade; bem como a obrigação do Poder Público de fiscalizar a utilização desse benefício;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos – STM e suas empresas vinculadas COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM; e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Protocolado em 14/09/2015 00:00:00.
Folha 11
Proc. Nº 276/97 fls. 59
Clarice Carvalho
RF. 10.889

TRANSPORTES – SMT e sua empresa vinculada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. – SPTRANS, com o objetivo de articular as políticas tarifárias das jurisdições do Município de São Paulo e Metropolitana do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica com Cartão Inteligente com Circuito Integrado sem Contato, ***"BILHETE ÚNICO"***, entre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sob a gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. – SPTRANS e os Sistemas de Transporte Coletivo da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM;

CONSIDERANDO, finalmente, que é necessário estabelecer critérios técnicos e operacionais, bem como definir responsabilidades referentes à concessão de isenção no pagamento de tarifas de transporte às pessoas com deficiência;

RESOLVEM:

Art. 1º - Disciplinar e estabelecer procedimentos para a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência, que necessitem se locomover no município.

Art. 2º - O "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***" poderá ser obtido, sem ônus ao usuário, mediante cadastramento nos postos de Atendimento a Passageiros Especiais da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. – SPTrans, do METRO ou da CPTM, por meio da apresentação da Cédula de Identidade, original e cópia simples; ou, se menor de idade, Certidão de Nascimento, original e cópia simples; comprovante de endereço com Código de Endereçamento Postal - CEP, original e cópia simples; Laudo Médico conclusivo original emitido pelas Unidades de Saúde indicadas pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 45 fls. 60
Proc. Nº 276 1997
Clarice Carvalho
RF. 10.660

Parágrafo Único - Para o fornecimento do "***Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência***" aos usuários residentes na Região Metropolitana de São Paulo, fora do município de São Paulo, deverá ser apresentado, pelo interessado, Laudo Médico conclusivo original emitido por Unidades de Saúde do SUS da cidade em que reside, devidamente credenciadas pelas Secretarias Municipais de Saúde da Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - Dos Laudos Médicos a serem apresentados, para solicitação do benefício da isenção tarifária que trata a presente Portaria, deverão constar, de forma legível, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados de identificação da Unidade de Saúde, com endereço e número de telefone;

II – dados de identificação do usuário;

III – informações sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;

IV – diagnóstico compatível codificado pela CID 10, constante do Anexo I desta Portaria Intersecretarial; e

V – Assinatura e carimbo do médico emitente, com o respectivo número de registro no CRM.

Parágrafo Único. O Laudo Médico terá validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 4º - Os Laudos Médicos originais serão retidos nos postos de atendimento e ficarão sob responsabilidade da SPTrans, que deverá mantê-los em arquivo.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde será o órgão responsável pelo credenciamento ou descredenciamento das Unidades de Saúde para emissão do Laudo Médico.

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 46 fls. 61
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.999

Parágrafo Único – A cada novo credenciamento ou descredenciamento, a Secretaria Municipal de Saúde deverá divulgar essas informações junto à população usuária e às entidades/empresas participantes do processo de concessão de gratuidade no transporte público coletivo às pessoas com deficiência.

Art. 6º - Verificada a necessidade e conveniência, a Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio da São Paulo Transporte S/A, poderá credenciar entidades especializadas no atendimento à pessoa com deficiência para a emissão de Laudo Médico.

Parágrafo Único – O credenciamento deverá se dar por meio da assinatura de "*Termo de Credenciamento*", no qual constarão as regras, procedimentos operacionais e responsabilidades, bem como o padrão de laudo médico conclusivo a ser emitido.

Art. 7º - Nos casos necessários, o profissional médico da Unidade de Saúde poderá solicitar exames complementares e/ou encaminhar o solicitante a especialistas para obtenção de maiores subsídios à emissão do laudo.

Art. 8º - A legitimidade dos laudos médicos e dos documentos apresentados pelos usuários poderá ser verificada a qualquer tempo, por iniciativa da São Paulo Transporte S/A.

Art. 9º - Caso seja verificada a emissão de laudos médicos irregulares, fora do padrão estabelecido ou não condizentes com as condições de pessoa com deficiência, a Secretaria Municipal de Transportes, por meio da São Paulo Transporte S/A, terá autonomia para interpelar diretamente a Unidade de Saúde emissora, implantar as correções necessárias e/ou solicitar apuração dos fatos, inclusive com adoção de medidas judiciais cabíveis.

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 47 fls. 62
Proc. Nº 276/97
Clarice Cardoso
RF. 10.869

Art. 10 – O prazo de validade da concessão do benefício é variável de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

Art. 11 - A emissão de segunda via do "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***" somente ocorrerá mediante a assinatura do "*Termo de Responsabilidade*", observando-se o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas, sendo que nos casos de roubo ou furto será necessária a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 12 - Para revalidação do "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***", o titular deverá se dirigir, pessoalmente, a um dos postos credenciados, e atualizar os dados cadastrais por meio da apresentação do bilhete a ser revalidado, do documento de identidade original ou registro de nascimento (crianças sem RG) e do comprovante de endereço, com o respectivo Código de Endereçamento Postal - CEP.

§ 1º - O beneficiário poderá solicitar a revalidação do "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***" no período de 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento do cartão.

§ 2º - Para a concessão com prazo de 2 (dois) ou de 4 (quatro) anos, o "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***", será fornecido com validade inicial de 12 (doze) meses, podendo ser revalidado por igual período até o limite da concessão.

Art. 13 - Os pedidos de renovação da concessão do benefício poderão ser efetuados a partir de trinta dias que antecederem o vencimento, devendo ser apresentados os documentos citados no artigo 2º desta Portaria Intersecretarial.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Transportes, por meio da São Paulo Transporte S/A, expedirá o "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***", no prazo de 20 (vinte) dias, após o recebimento e análise da documentação do requerente e da efetivação do respectivo cadastro.

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 48 fls. 63
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Art. 15 - Havendo necessidade de complementação das informações apresentadas, a Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio da São Paulo Transporte S/A, deverá solicitá-la ao requerente ou ao seu representante legal, sendo que a emissão do respectivo "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***" ficará condicionada ao atendimento da solicitação.

Art. 16 - A concessão da gratuidade de que trata esta Portaria Intersecretarial poderá ser estendida a um acompanhante, conforme definido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

Art. 17 - O acompanhante somente poderá utilizar o "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***" na presença do titular.

Art. 18 - Todas as pessoas com deficiência, menores de 12 anos de idade, têm direito a acompanhante.

Art. 19 - A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Art. 20 - As prestadoras de serviço público municipal de transporte coletivo regular deverão aceitar o "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***", expedido pela São Paulo Transporte S/A em favor da pessoa com deficiência, e de seu acompanhante, quando for o caso, dispensando-os do pagamento de tarifas em seus serviços.

Art. 21 - A passagem dos beneficiários pela catraca será facultativa.

Art. 22 - O embarque da pessoa com deficiência deverá permitir acessibilidade aos assentos a ela destinados.

Art. 23 - Para fazer uso da gratuidade prevista nesta Portaria Intersecretarial, o usuário deverá portar, obrigatoriamente, o "***Bilhete Único Especial – Pessoa com***

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 49
Proc. Nº 276/97
fls. 64
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Deficiência", exibindo-o sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes e/ou da São Paulo Transporte S/A.

Art. 24 - A partir da implantação da integração da categoria "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência"*** entre SPTrans, METRÔ e CPTM, a base de dados cadastrais será única e de uso comum entre as empresas, nos termos do Convênio de Integração Operacional e Tarifária mencionado no preâmbulo desta Portaria.

Art. 25 - A partir da implantação do benefício da gratuidade no transporte público por meio do ***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***, a SPTrans, o METRÔ e a CPTM centralizarão as informações, procedimentos administrativos e operacionais visando atender às determinações dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 26 - Caberá à SPTrans implementar mecanismos de controle e acompanhamento da utilização do benefício de isenção tarifária de que trata esta Portaria Intersecretarial, identificando eventuais utilizações indevidas e/ou abusivas, visando evitar prejuízos ao erário.

§ 1º – A constatação de uso indevido e/ou utilização abusiva sujeitará o titular ao bloqueio de seu bilhete, à convocação para esclarecimento, advertência por escrito, e eventualmente, à suspensão do benefício, conforme previsto no Anexo II desta Portaria Intersecretarial.

§ 2º – Entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não o titular do "***Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência***" cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso do mencionado bilhete por terceiros.

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 50
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869
fls. 65

§ 3º. Entende-se por utilização abusiva aquela realizada pelo beneficiário, de forma indiscriminada e excessiva, desvirtuando a finalidade a que se destina a concessão da gratuidade.

Art. 27 - Caberá à SPTrans, ao METRÔ e à CPTM implantar medidas de fiscalização do uso do benefício nos seus meios de transporte.

Art. 28 - É facultado ao METRÔ e à CPTM impedir o acesso do beneficiário sem acompanhante quando identificada situação que possa implicar risco à sua integridade física.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal de Saúde deverão elaborar, no âmbito das respectivas competências, os procedimentos necessários à efetivação das medidas previstas na presente Portaria Intersecretarial.

Art. 30 - Esta Portaria Intersecretarial entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias Intersecretariais nºs 005/05- SMT/SMS, de 02 de dezembro de 2005 e 001/06, de 03 de março 2006.

FREDERICO BUSSINGER
Secretário Municipal de Transportes

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY
Secretária Municipal de Saúde

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 51
Proc. Nº 276/97 fls. 66
Clarice Carvalho
RF. 10.869

ANEXO I

Tabela de Códigos da CID - 10				
Código	**Diagnósticos**	**Observações/Ressalvas**	**Acompanhante**	**Tempo**
Doenças orgânicas, não exatamente caracterizadas como deficiências.				
B20.0	**Doença pelo HIV resultando em infecções micobacterianas (resultando em tuberculose)**		**Não**	**1 ano**
B20.1	**Doença pelo HIV resultando em outras infecções bacterianas**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B20.2	**Doença pelo HIV resultando em doença citomegálica**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não** Obs. Casos com amaurose bilateral ou grave deficiente visual são com acompanhante.	**1 ano**
B20.3	**Doença pelo HIV resultando em outras infecções virais**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B20.4	**Doença pelo HIV resultando em candidíase**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46; B39 e B45.1	**Não**	**1 ano**
B20.5	**Doença pelo HIV resultando em outras micoses**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46; B39 e B45.1.	**Não** Obs.: Com seqüela neurológica grave é com acompanhante	**1 ano**
B20.6	**Doença pelo HIV resultando em pneumonia por *Pneumocystis carinii***		**Não**	**1 ano**
B20.7	**Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Sim**	**1 ano**
B20.8	**Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015.00.00.00.
Folha 51
Proc. Nº 276/97
fls. 67
Clarice Carvalho
RF. 10.869

B20.9	**Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B21.0	**Doença pelo HIV resultando em sarcoma de Kaposi**		**Não**	**1 ano**
B21.1	**Doença pelo HIV resultando em linfoma de Burkitt**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B21.2	**Doença pelo HIV resultando em outros tipos de linfoma não-Hodgkin**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B21.3	**Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas dos tecidos linfático, hematopoiético e correlatos.**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B21.7	**Doença pelo HIV resultando em múltiplas neoplasias malignas**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Sim**	**1 ano**
B21.8	**Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Sim**	**1 ano**
B21.9	**Doença pelo HIV resultando em neoplasia maligna não especificada**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Sim**	**1 ano**
B22.0	**Doença pelo HIV resultando em encefalopatia (Demência pelo HIV)**		**Sim**	**1 ano**
B22.1	**Doença pelo HIV resultando em pneumonite intersticial linfática**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B22.2	**Doença pelo HIV resultando em síndrome de emaciação**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B22.7	**Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Sim**	**1 ano**

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 53
Proc. Nº 276/97 fls. 68
Clarice
RF. 10.

B23.0	**Síndrome de Infecção Aguda pelo HIV**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B23.1	**Doença pelo HIV resultando em linfadenopatias generalizadas (persistentes)**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; A87; A89; B58 **e** B59; J13 até J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B23.2	**Doença pelo HIV resultando em anomalias hematológicas e imunológicas não classificadas em outra parte**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B23.8	**Doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46.	**Não**	**1 ano**
B24	**Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada**	**Somente com doença oportunista:** A15 **até** A19; **A52.1; A52.2; A52.3;** B58 **e** B59; J13 **até** J18; **e** J65; C46;G63.0; B33.3 – somente no caso de infecção por HTLV I/II, que possa levar a déficit de locomoção	**Não** **Sim**, quando houver comprometimento de deambulação.	**1 ano**
Algumas doenças infecciosas e parasitárias				
B91	**Seqüela de Poliomielite**		**Não** Se for bilateral de membros é com acompanhante	**4 anos**
B92	**Seqüela de hanseníase**	**Somente com deformidade nos membros**	**Não**	**4 anos**
C				
C00 a C97	**Neoplasias (Tumores) Malignas(os)**	**Somente em tratamento de quimioterapia ou radioterapia ou cobaltoterapia**	**Sim**	**1 ano**

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 54
Proc. Nº 276/97
Clarice Ca...
RF. 10.869

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Doenças endócrinas nutricionais e metabólicas				
E23.0	**Hipopituitarismo (Nanismo)**		**Não**	**4 anos**
E34.3	**Nanismo não classificado em outra parte**		**Não**	**4 anos**
Transtornos Mentais e Comportamentais				
F00	**Demência na Doença de Alzheimer**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**2 anos**
F01	**Demência Vascular**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**2 anos**
F02.3	**Demência na doença de Parkinson**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**2 anos**
F04	**Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**1 ano**
F06	**Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**1 ano**
F07	**Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral.**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**1 ano**
F19	**Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**1 ano**
F20	**Esquizofrenia**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**2 anos**
F21	**Transtorno esquizotípico**	**Com importante comprometimento cognitivo e da**	**Sim**	**2 anos**

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

		independência		
F24	**Transtorno delirante induzido**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**1 ano**
F25	**Transtornos esquizoafetivos**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Não**	**2 anos**
F28	**Outros transtornos psicóticos não-orgânicos**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**2 anos**
F29	**Psicose não orgânica não especificada**	**Com importante comprometimento cognitivo e da independência**	**Sim**	**2 anos**
F70	**Retardo Mental Leve**	**Na idade adulta, com avaliação psicológica.**	**Sim**	**2 anos**
F71	**Retardo Mental Moderado**		**Sim**	**2 anos**
F72	**Retardo Mental Grave**		**Sim**	**4 anos**
F73	**Retardo Mental Profundo**		**Sim**	**4 anos**
F79	**Retardo Mental não especificado**		**Sim**	**4 anos**
F83	**Transtornos específicos mistos do desenvolvimento**		**Sim**	**4 anos**
F84	**Transtornos globais do desenvolvimento**		**Sim**	**4 anos**
F90	**Transtornos hipercinéticos**		**Sim**	**4 anos**
Doenças do Sistema Nervoso				
G04	**Encefalite, mielite e encefalomielite.**		**Sim**	**1 ano**
G09	**Seqüelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central**	**Somente com limitação motora ou cognitiva**	**Sim**	**4 anos**
G10	**Doença de Huntington**		**Sim**	**4 anos**
G11	**Ataxia hereditária**		**Sim**	**4 anos**
G12	**Atrofia muscular espinal e síndromes correlatas**		**Sim**	**4 anos**
G20	**Doença de Parkinson**		**Sim**	**4 anos**
G21	**Parkinsonismo adquirido**		**Sim**	**4 anos**
G25.4	**Coréia induzida por droga**		**Sim**	**1 ano**
G25.5	**Outras formas de Coréia**		**Sim**	**1 ano**

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 71
Folha 56
Proc. Nº 276 1997
Clarice C

G25.8	**Outras doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, especificados.**		**Sim**	**4 anos**
G25.9	**Doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, não especificados**		**Sim**	**4 anos**
G30	**Doença de Alzheimer**		**Sim**	**4 anos**
G31	**Outras doenças degenerativas do sistema nervoso, não classificadas em outra parte.**		**Sim**	**4 anos**
G35	**Esclerose Múltipla**		**Sim**	**1 ano**
G36	**Outras desmielinizações disseminadas agudas**		**Sim**	**1 ano**
G37	**Outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central**		**Sim**	**1 ano**
G46	**Síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares**	**Com repercussão motora**	**Sim**	**1 ano**
G54	**Transtornos das raízes e dos plexos nervosos**		**Não** Se for bilateral é com acompanhante	**1 ano**
G55.0	**Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas**	**Com repercussão motora**	**Não**	**1 ano**
G55.1	**Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais**	**Com repercussão motora**	**Não**	**1 ano**
G55.2	**Compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose**	**Com repercussão motora**	**Não**	**1 ano**
G60	**Neuropatia Hereditária e Idiopática**	**Eletroneuromiografia**	**Sim**	**4 anos**
G61	**Polineuropatia inflamatória**	**Eletroneuromiografia**	**Sim**	**1 ano**
G62	**Outras polineuropatias**	**Eletroneuromiografia**	**Sim**	**1 ano**
G63	**Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte**	**Eletroneuromiografia**	**Sim**	**1 ano**
G70	**Miastenia gravis e outros transtornos neuromusculares**		**Sim**	**2 anos**
G71	**Transtornos primários dos músculos**		**Sim**	**2 anos**
G80	**Paralisia Cerebral**		**Sim**	**4 anos**

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 72

Folha 57
Proc. Nº 276/97
Clarice Car...
RF. 1...

G81	**Hemiplegia**		**Sim**	**4 anos**
G82	**Paraplegia e tetraplegia**		**Sim**	**4 anos**
G83	**Outras síndromes paralíticas**		**Sim**	**2 anos**
G90	**Transtornos do Sistema Nervoso Autônomo**		**Sim**	**2 anos**
G91	**Hidrocefalia**		**Sim**	**1 ano**
G92	**Encefalopatia Tóxica**	**Remeter a causas externas T36 a T50**	**Sim**	**1 ano**
		Somente com seqüela motora ou cognitiva		
G93.1	**Lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte**		**Sim**	**2 anos**
G93.4	**Encefalopatia não especificada**		**Sim**	**1 ano**
Doenças do Olho e Anexos / Doenças dos Ouvidos e das Apófises Mastóides				
H53.4	**Defeitos do campo Visual**	**Com ângulo até 5-10°**	**Sim**	**4 anos**
H54.0	**Cegueira, ambos os olhos**		**Sim**	**4 anos**
H54.1	**Cegueira em um olho e visão subnormal em outro**	**Que não melhora com correção**	**Sim**	**4 anos**
H54.2	**Visão subnormal em ambos os olhos**	**Que não melhora com correção**	**Sim**	**4 anos**
H54.3	**Perda não qualificada da visão em ambos os olhos**	**Que não melhora com correção**	**Sim**	**4 anos**
H90	**Perda de audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial**	**Nas freqüências de 500, 1000 e 2000 Hz.**	**Não**	**4 anos**

Para os alunos matriculados e que freqüentam as escolas especiais para deficientes auditivos, será fornecido o ***"Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência"***, mediante a apresentação do comprovante de matrícula e de freqüência regular em escola especial para deficientes auditivos, devidamente comprovado por meio do exame audiométrico.

Para os demais deficientes auditivos, será fornecido ***"Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência"***, somente nos casos de deficiência auditiva severa e profunda, de acordo com a classificação do *Bureau International d'Audiophonologie – BIAP* (acima de 70 decibéis) comprovado por meio de exame de audiometria.

Deficiência Visual:

Laudo Médico com Acuidade Visual (A/V), com perda mínima de 80% da visão bilateral com a melhor correção, ou nos casos de Campo Visual Tubular, a campimetria constando perda bilateral com ângulo de 5-10º

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 58 fls. 73
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.8[illegible]

Doenças do Aparelho Circulatório				
I02	**Coréia Reumática**		**Sim**	**2 anos**
I60	**Hemorragia subaracnóide**	**Somente quando existir seqüela sensorial ou motora**	**Sim**	**1 ano**
I61	**Hemorragia intracerebral**	**Somente quando existir seqüela sensorial ou motora**	**Sim**	**1 ano**
I63	**Infarto cerebral**	**Somente quando existir seqüela sensorial ou motora**	**Sim**	**1 ano**
I64	**Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico.**	**Somente quando existir seqüela sensorial ou motora**	**Sim**	**1 ano**
I67	**Outras doenças cerebrovasculares**	**Somente quando existir seqüela sensorial ou motora**	**Sim**	**1 ano**
I69	**Seqüelas de doenças cerebrovasculares**	**Somente quando existir seqüela sensorial ou motora**	**Sim**	**1 ano**
I89	**Outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos**	**Elefantíase severa**	**Não**	**1 ano**
Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo				
M05	**Artrite reumatóide**	**Somente em articulações de membros**	**Não**	**2 anos**
M06.4	**Poliartropatia inflamatória**		**Não**	**1 ano**
M08	**Artrite Juvenil**		**Não**	**2 anos**
M12.5	**Artropatia traumática**	**Somente de grandes articulações**	**Não**	**2 anos**
M15	**Poliartrose**	**Com comprometimento importante da deambulação**	**Não**	**4 anos**
M16	**Coxartrose (artrose do quadril)**	**Com comprometimento importante da deambulação**	**Não**	**4 anos**
M17	**Gonartrose (artrose do joelho)**	**Com comprometimento importante da deambulação**	**Não**	**4 anos**
M19	**Outras artroses**	**Com comprometimento importante da deambulação**	**Não**	**2 anos**
		Somente de grandes articulações		

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 59 fls. 74
Proc. Nº 276/97
Clarice Carneiro
RF. 10.869

M21.5	Mão e pé em garra e mão e pé tortos adquiridos		Não	4 anos
M21.8	Outras deformidades adquiridas especificadas dos membros		Não	2 anos
M32	Lupus eritematoso disseminado (sistêmico)	Somente de grandes articulações ou punho	Não	1 ano
M34.0	Esclerose sistêmica progressiva		Não	2 anos
M40	Cifose e Lordose	Somente em casos visíveis (em uso de colete)	Não	1 ano
M41	Escoliose	Somente com limitação motora	Não	1 ano
M42	Osteocondrose da coluna vertebral	com limitação motora	Não	2 anos
M45	Espondilite ancilosante	com limitação motora	Não	4 anos
M47.1	Outras espondiloses com mielopatia	com limitação motora	Não	1 ano
M50.0	Transtornos dos discos cervicais com mielopatia	com limitação motora	Não	1 ano
M51.0	Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia	com limitação motora	Não	1 ano
M67.0	Tendão de Aquiles curto (adquirido)	Com comprometimento importante da deambulação	Não	4 anos
M75.1	Síndrome do Manguito Rotador	Com lesão anatômica comprovada	Não	1 ano
M80	Osteoporose com fratura patológica	Somente em ossos grandes	Sim	1 ano
M86	Osteomielite	De ossos longos, com limitação importante de função	Não	1 ano
M87.0	Necrose asséptica idiopática do osso	Somente em membros inferiores	Não	4 anos
M87.2	Osteonecrose devida a traumatismo anterior		Não	4 anos
M88	Doença de Paget do osso (osteíte deformante)		Não	4 anos
M91	Osteocondrose Juvenil do Quadril e da Pelve		Não	4 anos
N				
N18	Insuficiência Renal Crônica	Hemodiálise 3 vezes por semana	Sim	2 anos
	Algumas afecções originadas no período Neonatal			
P14	Lesões ao nascer do sistema nervoso periférico		Sim	1 ano

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 60 fls. 75
Proc. Nº 276 1997
Clarice Carvalho
RF. 10.[illegible]

P20	**Hipóxia intra-uterina**		**Sim**	**4 anos**
P21	**Asfixia ao nascer**		**Sim**	**4 anos**
Malformações congênitas, deformidades e anomalias cromossômicas				
Q00	**Anencefalia e malformações similares**		**Sim**	**4 anos**
Q01	**Encefalocele**		**Sim**	**4 anos**
Q02	**Microcefalia**		**Sim**	**4 anos**
Q03	**Hidrocefalia congênita**		**Sim**	**4 anos**
Q05.2	**Espinha bífida lombar com hidrocefalia**		**Sim**	**4 anos**
Q05.3	**Espinha bífida sacra com hidrocefalia**		**Sim**	**4 anos**
Q65.0	**Luxação congênita unilateral do quadril**	**Somente na fase adulta**	**Não**	**4 anos**
Q65.1	**Luxação congênita bilateral do quadril**	**Somente na fase adulta**	**Não**	**4 anos**
Q66	**Pé torto congênito**		**Não**	**4 anos**
Q71	**Defeitos, por redução, do membro superior.**		**Não** Se for bilateral, é com acompanhante.	**4 anos**
Q72	**Defeitos, por redução, do membro inferior.**		**Não**	**4 anos**
Q74.0	**Outras malformações congênitas dos membros superiores, inclusive da cintura escapular.**		**Não**	**4 anos**
Q74.2	**Outras malformações congênitas dos membros inferiores, inclusive da cintura pélvica.**		**Não**	**4 anos**
Q78.0	**Osteogênese imperfeita**		**Sim**	**4 anos**
Q78.6	**Esostosis congênitas múltiplas**		**Não**	**4 anos**
Q87.1	**Síndromes com malformações congênitas associadas predominantemente com o nanismo**		**Não**	**4 anos**
Q87.2	**Síndromes com malformações congênitas afetando predominantemente os membros**		**Não**	**4 anos**
Q87.4	**Síndrome de Marfan**		**Sim**	**4 anos**
Q87.5	**Síndromes com malformações congênitas com outras alterações do esqueleto**		**Sim**	**4 anos**
Q90	**Síndrome de Down**		**Sim**	**4 anos**
Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório não classificados em outra parte.				
R26	**Anormalidades da marcha e da mobilidade**		**Não**	**1 ano**
Lesões, envenenamentos e algumas outras conseqüências de causas externas.				
S14	**Traumatismo dos nervos e da medula espinhal no nível cervical**		**Sim**	**2 anos**
S47	**Lesão por esmagamento do ombro e do braço**		**Não**	**4 anos**
S48	**Amputação traumática do ombro e do braço**		**Não**	**4 anos**

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 61
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

S57	Lesão por esmagamento do antebraço		Não	4 anos
S58	Amputação traumática do cotovelo e do antebraço		Não	4 anos
S67	Lesão por esmagamento do punho e da mão		Não	4 anos
S68.0	Amputação traumática do polegar (completa)		Não	4 anos
S68.2	Amputação traumática de dois ou mais dedos (completa)	Somente com perda da função de pinça	Não	4 anos
S68.4	Amputação traumática da mão no nível do punho		Não	4 anos
S68.9	Amputação traumática do punho e da mão, nível não especificado.		Não	4 anos
S72	Fratura do fêmur	Somente com encurtamento de membro que leve a dificuldade na deambulação – escanograma com dismetria > 3cm ou em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S77	Lesão por esmagamento do quadril e da coxa		Não	4anos
S78	Amputação traumática do quadril e da coxa		Sim	4 anos
S82.1	Fratura da extremidade proximal da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S82.2	Fratura da diáfise da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S82.3	Fratura da extremidade distal da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S82.4	Fratura do perônio (Fíbula)	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S82.7	Fraturas múltiplas da perna	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S88	Amputação traumática da perna		Não	4 anos
S97	Lesão por esmagamento do tornozelo e pé		Não	4 anos
S98	Amputação traumática do tornozelo e pé		Não	4 anos
Lesões, envenenamentos e algumas outras conseqüências de causas externas.				

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 62 fls. 77
Proc. Nº 276 1997
Clarice Carneiro
RF. 10.869

T02.1	**Fratura envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve**		**Não**	**1 ano**
T02.4	**Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros superiores**		**Não**	**1 ano**
T02.5	**Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros inferiores**		**Não**	**1 ano**
T02.6	**Fraturas envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores**		**Não**	**1 ano**
T02.7	**Fraturas envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve com membros**		**Não**	**1 ano**
T04.4	**Traumatismos por esmagamento envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores**		**Não**	**1 ano**
T04.7	**Traumatismos por esmagamento do tórax com abdome, parte inferior do dorso, pelve e membros.**		**Não**	**1 ano**
T05	**Amputações traumáticas envolvendo múltiplas regiões do corpo**		**Sim**	**4 anos**
T11.6	**Amputação traumática de membro superior, nível não especificado.**		**Não**	**4 anos**
T13.6	**Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado.**		**Não**	**4 anos**
T21	**Queimadura e corrosão do tronco**	**Somente com limitação motora**	**Não**	**1 ano**
T22	**Queimadura e corrosão do ombro e de membro superior, exceto punho e mão.**	**Somente com limitação motora**	**Não**	**1 ano**
T23	**Queimadura e corrosão do punho e da mão**	**Somente com Atrofia**	**Não**	**1 ano**
T24	**Queimadura e corrosão do quadril e de membro inferior, exceto tornozelo e pé.**	**Somente com limitação motora**	**Não**	**1 ano**
T25	**Queimadura e corrosão do tornozelo e do pé**	**Somente com limitação motora**	**Não**	**1 ano**
T87	**Complicações próprias de reimplante e amputação**		**Não**	**4 anos**
T90.5	**Seqüela de traumatismo intracraniano**	**Somente com limitação motora ou cognitiva**	**Não** Se tiver seqüela cognitiva, é com acompanhante.	**2 anos**
T91.1	**Seqüela de fratura de coluna vertebral**	**Somente com limitação motora**	**Não**	**2 anos**

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 63
Proc. Nº 276 fls. 78
Clarice

T92.6	**Seqüela de esmagamento e amputação traumática de membro superior**		**Não**	**4 anos**
T93.1	**Seqüela de fratura de fêmur**	**Somente com encurtamento de membro que leve a dificuldade na deambulação – escanograma com dismetria > 3cm**	**Não**	**1 ano**
T93.6	**Seqüela de esmagamento e amputação traumática de membro inferior**		**Não**	**4 anos**
T95.3	**Seqüelas de queimadura, corrosão e geladura de membro inferior.**		**Não**	**4 anos**
Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com serviços de saúde				
Z89	**Ausência adquirida dos membros**		**Não**	**4 anos**

ANEXO II

Tabela de Infrações/Sanções

Ocorrências/Infrações		**Sanções/Procedimentos**
Utilização de "*Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência*", por terceiros	1ª Ocorrência	Suspensão do benefício por período de 6 meses
	2ª e demais Ocorrências (nos últimos 12 meses)	Suspensão do benefício por período de 1 ano
Comercialização do "*Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência*"	1ª Ocorrência	Suspensão do benefício por período de 1 ano
	2ª e demais Ocorrências (nos últimos 12 meses)	Suspensão do benefício por período de 2 anos
Roubo ou Furto	1ª e 2ª Ocorrências (nos últimos 12 meses)	Apresenta B.O. para solicitação de 2ª via
	3ª e demais Ocorrências (nos últimos 12 meses)	Suspensão do benefício por período de 6 meses
Perda/Extravio	1ª e 2ª Ocorrências (nos últimos 12 meses)	Preencher declaração de perda/extravio em posto de atendimento para solicitação de 2ª via
	3ª e demais Ocorrências (nos últimos 12 meses)	Suspensão do benefício por período de 6 meses
Uso Abusivo do Benefício	1ª Ocorrência	Suspensão do benefício por período de 6 meses
	2ª e demais Ocorrências (nos últimos 12 meses)	Suspensão do benefício por período de 1 ano

Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro – São Paulo
CEP 01042-000 – Tel.: 3120-9999 (PABX)

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 64
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.088

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

São Paulo, 8 de maio de 2007.

PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº. 003/07-SMT/SMS

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e **MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE,**

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência, e as determinações da Portaria nº 140/93-SMT.GAB;

CONSIDERANDO, finalmente, que é necessário estabelecer critérios técnicos e operacionais, bem como definir responsabilidades referentes à concessão de isenção no pagamento de tarifas de transporte às pessoas com deficiência;

RESOLVEM:

Art. 1º - Alterar o Anexo II - Tabela de Infrações/Sanções constante da Portaria Intersecretarial nº 003/06-SMT/SMS, nos termos seguintes:

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 65 fls. 80
Proc. Nº 276/97
Clarice Serv
RF. 10.689

ANEXO II

Tabela de Infrações/Sanções

Ocorrências/Infrações		Sanções/Procedimentos
Utilização de "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", por terceiros.	1ª Ocorrência	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses
	2ª e demais Ocorrências nos últimos 12 (doze) meses	Suspensão do benefício por período de 1 (um) ano
Comercialização do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência"	1ª Ocorrência.	Suspensão do benefício por período de 1 (um) ano
	2ª e demais Ocorrências (nos últimos 12 (doze) meses).	Suspensão do benefício por período de 2 (dois) anos
Roubo/Furto ou Perda/Extravio do Bilhete Único Especial.	1ª e 2ª Solicitações de reemissão do Bilhete Único Especial (nos últimos 12 (doze) meses a contar da última ocorrência).	Apresentar B. O. (nos casos de Roubo/Furto) ou preencher declaração de perda/extravio em posto de atendimento para a solicitação de 2ª via.
	3ª e demais Solicitações de reemissão do Bilhete Único Especial (nos últimos 12 (doze) meses a contar da última ocorrência).	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses.
Uso Abusivo do Benefício	1ª Ocorrência.	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses.
	2ª e demais Ocorrências (nos últimos 12 (doze) meses.	Suspensão do benefício por período de 1 (um) ano".

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 66 fls. 81
Proc. Nº 276/97
Clarice Cardoso
RF. 10.939

PORTARIA INTERSECRETARIAL N.º 004/08-SMT/SMS

Altera o item 17 e o Anexo I da Portaria Intersecretarial 003/06 - SMT/SMS e seu Anexo I, disciplinando as medidas administrativas e operacionais referentes à concessão da isenção no pagamento de tarifas de transporte público coletivo
urbano de âmbito municipal sob responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, concedida às pessoas com deficiência.
ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes
e JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da
Saúde,
CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250 de 01 de outubro de 1992, autorizando o Poder Executivo a conceder a isenção de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência;
CONSIDERANDO que é necessário estabelecer critérios técnicos e operacionais, bem como definir responsabilidades referentes à concessão de isenção no pagamento de tarifas de transporte às pessoas com deficiência, que foram regulamentadas pela Portaria Intersecretarial nº 03/06 - SMT/SMS;
CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da adequação do sistema de saúde para o atendimento aos munícipes interessados na obtenção do benefício supramencionado,
RESOLVEM:
Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 17 da Portaria Intersecretarial n. 03/06 - SMT/SMS os seguintes parágrafos:
Art. 17 - (.....)
§ 1º - As mães ou responsáveis legais, devidamente identificados, dos usuários matriculados e com freqüência regular em Unidades de Ensino localizadas no Município de São Paulo e cadastradas junto à SPTrans, poderão utilizar-se do "Bilhete Único Especial" sem a presença do titular, em horários previamente estabelecidos, de acordo com o respectivo período de freqüência escolar, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.
§ 2º - Para que a mãe ou o responsável legal tenha direito ao "Bilhete Único Especial" de uso sem a presença do titular, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I - Identificação da Unidade de Ensino;
II - Declaração da Unidade de Ensino, constando: dados do aluno, respectivo horário de aula e duração do curso;
III - Declaração anual de freqüência escolar, emitida no início do ano letivo;
IV - RG e comprovante de endereço, original e cópia, do acompanhante.
Art. 2o - O ANEXO I da citada portaria passa a vigorar nos seguintes termos:

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 67 fls. 82
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Anexo I

Tabela de Códigos da CID - 10					
Código	**Diagnósticos**	**Observações/Ressalvas**	**Limitações Funcionais**	**Acompanhante**	**Tempo**
Doenças orgânicas, não exatamente caracterizadas como deficiências					
B20.0	Doença pelo HIV resultando em infecções micobacterianas (resultando em tuberculose)			Não	1 ano
B20.1	Doença pelo HIV resultando em outras infecções bacterianas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B20.2	Doença pelo HIV resultando em doença citomegálica	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não Sim com H54.0	1 ano
B20.3	Doença pelo HIV resultando em outras infecções virais	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B20.4	Doença pelo HIV resultando em candidíase	Somente com doença oportunista	: A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; B39 e B45.1	Não	1 ano
B20.5	Doença pelo HIV resultando em outras micoses	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; B39 e B45.1.	Não Sim: Com seqüela neurológica grave	1 ano
B20.6	Doença pelo HIV resultando em pneumonia por *Pneumocystis carinii*			Não	1 ano
B20.7	Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Sim	1 ano
B20.8	Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B20.9	Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B21.0	Doença pelo HIV resultando em sarcoma de Kaposi			Não	1 ano
B21.1	Doença pelo HIV resultando em linfoma de Burkitt	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 276 / 97 fls. 83
Clarice Carvalho
RF. 10.559

B21.2	Doença pelo HIV resultando em outros tipos de linfoma não-Hodgkin	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B21.3	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas dos tecidos linfático, hematopoiético e correlatos.	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B21.7	Doença pelo HIV resultando em múltiplas neoplasias malignas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Sim	1 ano
B21.8	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Sim	1 ano
B21.9	Doença pelo HIV resultando em neoplasia maligna não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Sim	1 ano
B22.0	Doença pelo HIV resultando em encefalopatia (Demência pelo HIV)			Sim	1 ano
B22.1	Doença pelo HIV resultando em pneumonite intersticial linfática	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B22.2	Doença pelo HIV resultando em síndrome de emaciação	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B22.7	Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Sim	1 ano
B23.0	Síndrome de Infecção Aguda pelo HIV	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B23.1	Doença pelo HIV resultando em linfadenopatias generalizadas (persistentes)	Somente com doença oportunista	A15 até A19; A87; A89; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B23.2	Doença pelo HIV resultando em anomalias hematológicas e imunológicas não classificadas em outra parte	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B23.8	Doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.	Não	1 ano
B24	Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; A52.1; A52.2; A52.3; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46;G63.0; B33.3 – somente no caso de infecção por HTLV I/II, que possa levar a déficit de locomoção	Não Sim, quando houver comprome-timento de deambula-ção	1 ano
Algumas doenças infecciosas e parasitárias					
B91	Seqüela de Poliomielite	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não Sim, quando bilateral	4 anos

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 69
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

				de membros	
B92	Seqüela de hanseníase	Somente com deformidade nos membros	Descrição das deformidades dos membros	Não	4 anos
		Neoplasias			
C00 a C97	Neoplasias (Tumores) Malignas(os)	Somente na vigência de quimioterapia ou radioterapia ou cobaltoterapia	Identificação do tratamento vigente	Sim	1 ano
		Doenças endócrinas nutricionais e metabólicas			
E23.0	Hipopituitarismo	Somente com nanismo, cuja estatura comprometa a mobilidade	Descrição do comprometimento	Não	4 anos
E34.3	Nanismo não classificado em outra parte			Não	4 anos
		Transtornos Mentais e Comportamentais			
F00	Demência na Doença de Alzheimer	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	2 anos
F01	Demência Vascular	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	2 anos
F02.3	Demência na doença de Parkinson	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	2 anos
F04	Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F06	Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F07	Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral.	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F19	Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F20	Esquizofrenia	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F21	Transtorno esquizotípico	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F24	Transtorno delirante induzido	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F25	Transtornos esquizoafetivos	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Não	2 anos

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 70 fls. 85
Proc. Nº 276 1997
Clarice Carvalho
RF. 10.889

F28	Outros transtornos psicóticos não-orgânicos	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F29	Psicose não orgânica não especificada	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F70	Retardo Mental Leve	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	2 anos
F71	Retardo Mental Moderado	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	2 anos
F72	Retardo Mental Grave	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	4 anos
F73	Retardo Mental Profundo	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	4 anos
F79	Retardo Mental não especificado	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	4 anos
F83	Transtornos específicos mistos do desenvolvimento	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	4 anos
F84	Transtornos globais do desenvolvimento	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	4 anos
F90	Transtornos hipercinéticos	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência	Sim	4 anos
		Doenças do Sistema Nervoso			
G04	Encefalite, mielite e encefalomielite.	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo	Sim	1 ano
G09	Seqüelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo	Sim	4 anos
G10	Doença de Huntington			Sim	4 anos
G11	Ataxia hereditária			Sim	4 anos
G12	Atrofia muscular espinal e síndromes correlatas			Sim	4 anos
G20	Doença de Parkinson	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	4 anos
G21	Parkinsonismo adquirido	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	4 anos
G25.4	Coréia induzida por droga			Sim	1 ano
G25.5	Outras formas de Coréia			Sim	1 ano
G25.8	Outras doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, especificados.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	4 anos
G25.9	Doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, não especificados	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	4 anos
G30	Doença de Alzheimer	Somente com importante comprometimento cognitivo	Descrição do comprometimento cognitivo	Sim	4 anos
G31	Outras doenças degenerativas do sistema nervoso, não classificadas em outra parte.	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo	Sim	4 anos
G35	Esclerose Múltipla	Somente com importante	Descrição do comprometimento	Sim	4 anos

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 91
Proc. Nº 116/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869
fls. 86

		comprometimento motor	motor		
G36	Outras desmielinizações disseminadas agudas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	1 ano
G37	Outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Sim	1 ano
G46	Síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial.	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Sim	1 ano
G54	Transtornos das raízes e dos plexos nervosos	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não: unilateral Sim: Bilateral	1 ano
G55.0	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
G55.1	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
G55.2	Compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
G60	Neuropatia Hereditária e Idiopática	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor	Sim	4 anos
G61	Polineuropatia inflamatória	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor	Sim	1 ano
G62	Outras polineuropatias	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor	Sim	1 ano
G63	Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor	Sim	1 ano
G70	Miastenia gravis e outros transtornos neuromusculares			Sim	2 anos
G71	Transtornos primários dos músculos			Sim	2 anos
G80	Paralisia Cerebral	Com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou / cognitivo	Sim	4 anos
G81	Hemiplegia			Sim	4 anos
G82	Paraplegia e tetraplegia			Sim	4 anos
G83	Outras síndromes paralíticas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	2 anos
G90	Transtornos do Sistema Nervoso Autônomo	Sincope do seio carotídeo Disautonomia familiar Síndrome de Horner Síndrome de Shy Drager Laudo emitido por neurologista	Descrição das limitações	Sim	2 anos
G91	Hidrocefalia	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo	Sim	1 ano
G92	Encefalopatia Tóxica	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Remeter a causas externas T36 a T50	Sim	1 ano
G93.1	Lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor ou cognitivo	Sim	2 anos
G93.4	Encefalopatia não especificada	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor ou cognitivo	Sim	1 ano

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 72
Proc. Nº 276/97 fls. 87
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Doenças do Olho e Anexos / Doenças dos Ouvidos e das Apófises Mastóides					
H53.4	Defeitos do campo Visual	Com visão tubular		Sim	4 anos
H54.0	Cegueira, ambos os olhos			Sim	4 anos
H54.1	Cegueira em um olho e visão subnormal em outro	Que não melhora com correção		Sim	4 anos
H54.2	Visão subnormal em ambos os olhos	Que não melhora com correção		Sim	4 anos
H54.3	Perda não qualificada da visão em ambos os olhos	Que não melhora com correção		Sim	4 anos
Deficiência Visual: Laudo Oftalmológico com Acuidade Visual (A/V), com perda mínima de 80% da visão bilateral com a melhor correção, ou nos casos de Campo Visual Tubular, a campimetria constando perda bilateral com ângulo de 5-10º					
H90	Perda de audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial	Perda auditiva severa ou profunda bilateral Audiometria	Explicitar o grau da perda auditiva e alteração de comunicação oral	Não	4 anos
Deficiência Auditiva: Para os alunos matriculados e que freqüentam as escolas especiais para deficientes auditivos, será fornecido o "*Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência*", mediante a apresentação do comprovante de matrícula e de freqüência regular em escola especial para deficientes auditivos, devidamente comprovado por meio do exame audiométrico.					
Para os demais deficientes auditivos, será fornecido "*Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência*", somente nos casos de deficiência auditiva severa e profunda bilateral, de acordo com a classificação do *Bureau International d'Audiophonologie – BIAP* (média das freqüências 500, 1000 e 2000Hz acima de 70 decibéis –) comprovado por meio de exame de audiometria.					

Doenças do Aparelho Circulatório					
I02	Coréia Reumática			Sim	2 anos
I60	Hemorragia subaracnóide	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Sim	1 ano
I61	Hemorragia intracerebral	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Sim	1 ano
I63	Infarto cerebral	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Sim	1 ano
I64	Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico.	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Sim	1 ano
I67	Outras doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Sim	1 ano
I69	Seqüelas de doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Sim	1 ano

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 73 fls. 88
Proc. Nº 276 / 97
Clarice Carvalho

I89	Outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos	Elefantíase severa	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo					
M05	Artrite reumatóide	Somente em articulações de membros com comprometimento motor Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor	Não	2 anos
M06.4	Poliartropatia inflamatória	Somente com importante comprometimento motor Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
M08	Artrite Juvenil	Somente com importante comprometimento motor Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor	Não	2 anos
M12.5	Artropatia traumática	Somente de grandes articulações com comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	2 anos
M15	Poliartrose	Com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
M16	Coxartrose (artrose do quadril)	Com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
M17	Gonartrose (artrose do joelho)	Com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
M19	Outras artroses	Somente de grandes articulações com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	2 anos
M21.5	Mão e pé em garra e mão e pé tortos adquiridos			Não	4 anos
M21.8	Outras deformidades adquiridas especificadas dos membros	Com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	2 anos
M32	Lupus eritematoso disseminado (sistêmico)	Somente de grandes articulações ou punho com comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
M34.0	Esclerose sistêmica progressiva	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	2 anos
M40	Cifose e Lordose	Somente em casos acentuados com importante comprometimento motor ou respiratório	Descrição do comprometimento motor e / ou respiratório	Não	1 ano
M41	Escoliose	Somente em casos acentuados com importante comprometimento motor ou respiratório	Descrição do comprometimento motor e / ou respiratório	Não	1 ano
M42	Osteocondrose da coluna vertebral	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	2 anos
M45	Espondilite ancilosante	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
M47.1	Outras espondiloses com mielopatia	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
M50.0	Transtornos dos discos cervicais com mielopatia	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 74
Proc. Nº 276 / 97 fls. 89
Clarice Carvalho
RF. 10 [illegible]

M51.0	Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
M67.0	Tendão de Aquiles curto (adquirido)	Somente com importante comprometimento da deambulação		Não	4 anos
M75.1	Síndrome do Manguito Rotador	Somente com lesão anatômica comprovada		Não	1 ano
M80	Osteoporose com fratura patológica	Somente em ossos grandes com comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	1 ano
M86	Osteomielite	De ossos longos, com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
M87.0	Necrose asséptica idiopática do osso	Somente em membros inferiores com limitação funcional importante	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
M87.2	Osteonecrose devida a traumatismo anterior	Com limitação funcional importante	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
M88	Doença de Paget do osso (osteíte deformante)	Com limitação funcional importante	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
M91	Osteocondrose Juvenil do Quadril e da Pelve	Com limitação funcional importante	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
		Doenças do aparelho geniturinário			
N18	Insuficiência Renal Crônica	Em hemodiálise		Sim	2 anos
		Algumas afecções originadas no período Neonatal			
P14	Lesões ao nascer do sistema nervoso periférico	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	1 ano
P20	Hipóxia intra-uterina	Somente com comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor	Sim	4 anos
P21	Asfixia ao nascer	Somente com comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor	Sim	4 anos
		Malformações congênitas, deformidades e anomalias cromossômicas			
Q00	Anencefalia e malformações similares			Sim	4 anos
Q01	Encefalocele	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor	Sim	4 anos
Q02	Microcefalia	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor	Sim	4 anos
Q03	Hidrocefalia congênita	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor	Sim	4 anos
Q05.2	Espinha bífida lombar com hidrocefalia	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor	Sim	4 anos
Q05.3	Espinha bífida sacra com hidrocefalia	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor	Sim	4 anos
Q65.0	Luxação congênita unilateral do quadril	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano até a idade de 18 anos 4 anos acima dos 18 anos
Q65.1	Luxação congênita bilateral do quadril	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano até a idade de 18 anos 4 anos acima dos 18 anos
Q66	Pé torto congênito	Somente com importante	Descrição do comprometimento	Não	4 anos

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 75 fls. 90
Proc. Nº 276 197
Clarice Carvalho
Mat. 10.869

		comprometimento motor	motor		
Q71	Defeitos, por redução, do membro superior.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não, unilateral Sim, bilateral.	4 anos
Q72	Defeitos, por redução, do membro inferior.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
Q74.0	Outras malformações congênitas dos membros superiores, inclusive da cintura escapular.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
Q74.2	Outras malformações congênitas dos membros inferiores, inclusive da cintura pélvica.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
Q78.0	Osteogênese imperfeita			Sim	4 anos
Q78.6	Esostosis congênitas múltiplas			Não	4 anos
Q87.1	Síndromes com malformações congênitas associadas predominantemente com o nanismo			Não	4 anos
Q87.2	Síndromes com malformações congênitas afetando predominantemente os membros			Não	4 anos
Q87.4	Síndrome de Marfan			Sim	4 anos
Q87.5	Síndromes com malformações congênitas com outras alterações do esqueleto			Sim	4 anos
Q90	Síndrome de Down			Sim	4 anos
	Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório não classificados em outra parte.				
R26	Anormalidades da marcha e da mobilidade	Somente com importante comprometimento da deambulação	CID da doença de base Descrição do comprometimento da deambulação	Não	1 ano
	Lesões, envenenamentos e algumas outras conseqüências de causas externas.				
S14	Traumatismo dos nervos e da medula espinhal no nível cervical	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Sim	2 anos
S47	Lesão por esmagamento do ombro e do braço	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
S48	Amputação traumática do ombro e do braço			Não	4 anos
S57	Lesão por esmagamento do antebraço	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
S58	Amputação traumática do cotovelo e do antebraço			Não	4 anos
S67	Lesão por esmagamento do punho e da mão	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
S68.0	Amputação traumática do polegar (completa)			Não	4 anos
S68.2	Amputação traumática de dois ou mais dedos (completa)	Somente com perda da função de pinça		Não	4 anos
S68.4	Amputação traumática da			Não	4 anos

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 76
Proc. Nº 276/97
Clarice Ca...

	mão no nível do punho				
S68.9	Amputação traumática do punho e da mão, nível não especificado.			Não	4 anos
S72	Fratura do fêmur	Somente com encurtamento de membro que leve a dificuldade na deambulação – escanograma com dismetria > 3cm ou em uso de aparelho fixador externo	Especificação da dismetria	Não	1 ano
S77	Lesão por esmagamento do quadril e da coxa	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4anos
S78	Amputação traumática do quadril e da coxa			Sim	4 anos
S82.1	Fratura da extremidade proximal da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo		Não	1 ano
S82.2	Fratura da diáfise da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo		Não	1 ano
S82.3	Fratura da extremidade distal da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo		Não	1 ano
S82.4	Fratura do perônio (Fíbula)	Somente em uso de aparelho fixador externo		Não	1 ano
S82.7	Fraturas múltiplas da perna	Somente em uso de aparelho fixador externo		Não	1 ano
S88	Amputação traumática da perna			Não	4 anos
S97	Lesão por esmagamento do tornozelo e pé	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
S98	Amputação traumática do tornozelo e pé			Não	4 anos
Lesões, envenenamentos e algumas outras conseqüências de causas externas.					
T02.1	Fratura envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T02.4	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros superiores	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T02.5	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros inferiores	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T02.6	Fraturas envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T02.7	Fraturas envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve com membros	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T04.4	Traumatismos por esmagamento envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T04.7	Traumatismos por esmagamento do tórax com abdome, parte inferior do dorso, pelve e membros.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T05	Amputações traumáticas envolvendo múltiplas regiões do corpo			Sim	4 anos
T11.6	Amputação traumática de membro superior, nível não especificado.			Não	4 anos

T13.6	Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado.			Não	4 anos
T21	Queimadura e corrosão do tronco	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T22	Queimadura e corrosão do ombro e de membro superior, exceto punho e mão.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T23	Queimadura e corrosão do punho e da mão	Somente com Atrofia	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T24	Queimadura e corrosão do quadril e de membro inferior, exceto tornozelo e pé.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T25	Queimadura e corrosão do tornozelo e do pé	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	1 ano
T87	Complicações próprias de reimplante e amputação			Não	4 anos
T90.5	Seqüela de traumatismo intracraniano	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor ou cognitivo	Não Sim Se com seqüela cognitiva	2 anos
T91.1	Seqüela de fratura de coluna vertebral	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	2 anos
T92.6	Seqüela de esmagamento e amputação traumática de membro superior	Se dedos das mãos, somente com perda da função de pinça		Não	4 anos
T93.1	Seqüela de fratura de fêmur	Somente com encurtamento de membro que leve a dificuldade na deambulação – escanograma com dismetria > 3cm		Não	1 ano
T93.6	Seqüela de esmagamento e amputação traumática de membro inferior	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento da deambulação	Não	4 anos
T95.3	Seqüelas de queimadura, corrosão e geladura de membro inferior.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor	Não	4 anos
Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com serviços de saúde					
Z89	Ausência adquirida dos membros			Não	4 anos
Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde					
Z 93.0	Traqueostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base	Não	2 anos
Z 93.1	Gastrostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base	Não	2 anos
Z 93.2	Ileostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base	Não	2 anos
Z 93.3	Colostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base	Não	2 anos
Z 93.4	Outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal	Ostomia Permanente	CID da doença de base	Não	2 anos
Z 93.5	Cistostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base	Não	2 anos
Z 93.6	Outros Orifícios artificiais do aparelho urinário: nefrostomia, ureterostomia, uretrostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base	Não	2 anos

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 78
Proc. Nº 276/97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 1 Ano: 2010 Secretaria: SMT

Voltar Imprimir

PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/10 - SMT/SMS

Altera a redação do art. 8º da Portaria Intersecretarial n.º 003/06-SMT/SMS.

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e JANUARIO MONTONE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250 de 01 de outubro de 1992, autorizando o Poder Executivo a conceder a isenção de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência; e

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de mecanismos visando coibir a ocorrência de fraudes na concessão dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 11.250 de 01 de outubro de 1992 e na Portaria Intersecretarial nº 03/06 - SMT/SMS.

RESOLVEM:

Art. 1º - O artigo 8º da Portaria Intersecretarial n.º 03/06 - SMT/SMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - De modo a verificar o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício previstos no Anexo I à presente Portaria ou nas hipótese em que houver suspeita de fraude, a São Paulo Transporte S/A poderá determinar a realização de perícia médica, indicando o lugar e a data para a sua realização."

Art. 2º - Esta Portaria Intersecretarial entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar Imprimir

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 79
Proc. Nº 276 / 97
Clarice Carvalho
RF. 10.[illegible]9

PROJETO DE LEI 01-0778/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Altera a ementa, o art. 1º e o "caput" do art. 3º da Lei n.º 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica incluída na ementa da Lei n.º 11.250/92, após a palavra "mental", a expressão "e aos portadores de anemia falciforme e aos portadores de fissuras labiopalatinas em tratamento".

Art. 2º- O artigo 1º e o "caput" do art. 3º da lei n.º 11.250, de 1º de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artº 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas de ônibus e tróleibus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física, mental, portadores de anemia falciforme e de fissuras labiopalatinas em tratamento".

"Art.º 3º - Para o fim específico desta lei, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação".

Art. 3º - No artigo 2º da lei alterada por esta lei, onde consta o termo "mongolóide", passa a constar a expressão "portadores de Síndrome de Down".

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.

pl0778-2007.doc

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO SGP-21
Em 31/05/2010
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
DF 100453

Matéria PL 276/1997. DANIEL MARTINS GODOI